

**A CONTRATAÇÃO DAS STARTUPS GUIADA PELA LEI COMPLEMENTAR
182/2021**

Por Júlia Duarte

Em 31 de agosto de 2021, entrou em vigor a Lei Complementar 182/2021, que institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador, trazendo novo procedimento licitatório para a contratação das soluções inovadoras, denominado licitação na modalidade especial.

Referida lei, além de promover importantes novidades legislativas a empresas enquadradas como startups, trouxe alterações na legislação das Sociedades Anônimas. Contudo, o objetivo do presente artigo é abordar as alterações voltadas ao marco legal das startups, especialmente no que se refere ao novo procedimento licitatório pra contratação das soluções inovadoras.

A LC 182/21 não é única norma a trazer diferente forma de contratação voltada à busca de soluções inovadoras com emprego de tecnologia. Por exemplo, a Lei 14.133/21 prevê o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e a modalidade de diálogo competitivo, que também tem por objetivo desenvolver alternativas para atendimento às necessidades da Administração Pública.

Ressalta-se que a LC 182/21 se difere das demais ao tratar do regime licitatório aplicado especificamente às startups com o objeto exclusivo de solucionar problemas indicados pela Administração Pública, por meio do teste de soluções inovadoras desenvolvidas ou a serem desenvolvidas.

Nesse ponto, é permitido que no edital de licitação especial não conste a descrição da solução técnica a ser contratada e suas especificações, cabendo aos licitantes proporem diferentes meios para a resolução do problema indicado.

Surge, assim, a possibilidade de a Administração Pública construir, em conjunto a iniciativa privada, a solução tecnológica ao problema enfrentado, o que certamente possibilita maior assertividade na contratação e, por conseguinte, eficiência na prestação de serviço público e demais atos inerentes à atividade estatal.

De forma sucinta, o art. 13 da LC 182/21 impõe as seguintes regras do procedimento de contratação: **(i)** publicação do edital com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias até a data de recebimento das propostas; **(ii)** comissão especial integrada por, no mínimo, 3 (três) pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento no assunto; **(iii)** critérios de julgamento das propostas; **(iv)** condições para habilitação; e **(v)** negociação do preço.

Dos requisitos elencados no dispositivo, destacam-se os critérios de julgamentos das propostas e as dispensas dos documentos de habilitação. Por outro lado, a inversão das fases previstas já não é novidade desde o advento do pregão, no qual primeiro acontece a fase de julgamento das propostas e, posteriormente, a habilitação.

Os critérios de julgamento das propostas focam na seleção da melhor solução para o problema apresentado pelo edital, sendo que não é preciso seja apresentada a especificação técnica prévia da solução, bastando o edital apresentar o problema e resultado esperado. Assim, tem-se:

- (i)** o potencial de resolução do problema pela solução proposta e, se for o caso, da provável economia para a Administração Pública;
- (ii)** o grau de desenvolvimento da solução proposta;
- (iii)** a viabilidade e a maturidade do modelo de negócio da solução;

(iv) viabilidade econômica da proposta, considerados os recursos financeiros disponíveis para a celebração dos contratos; e

(v) a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta em relação às opções funcionalmente equivalentes compõem os critérios de julgamento e não se limitam, sendo faculdade da Administração determinar novos critérios, desde que observada isonomia e igualdade de tratamento exigida por todo processo licitatório.

O resultado da licitação é a celebração do Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) com as proponentes selecionadas, de modo que a LC 182/21 permite seja mais de uma, com vigência limitada a 12 (doze) meses, prorrogável por mais um período de até 12 (doze) meses, com o valor máximo de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

O edital de licitação deverá prever se a contratação envolve risco ou não, o que determinará a forma de remuneração da contratada. Nas hipóteses em que houver risco tecnológico, os pagamentos serão efetuados proporcionalmente aos trabalhos executados, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado.

Por fim, encerrado o CPSI, a Administração Pública poderá celebrar com a mesma contratada, sem nova licitação, contrato para o fornecimento do produto, do processo ou da solução resultante ou, se for o caso, para integração da solução à infraestrutura tecnológica ou ao processo de trabalho da Administração Pública.

Ao contrário do CPSI, o contrato de fornecimento elege apenas uma startup dentre as que pactuaram aquele primeiro contrato. Aquela cuja solução atenda melhor às demandas públicas em termos de relação de custo e benefício com dimensões de qualidade e preço.

A modalidade especial de licitação regida pela LC 182/21 é simplória no que tange ao procedimento licitatório, mas é complexa e exigente no que tange ao teste da solução inovadora.

Tal modalidade não poderia ser diferente ao estar incorporada no texto legislativo pautado no incentivo à contratação pública de soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por startups, reconhecidos o papel do Estado no fomento à inovação e as potenciais oportunidades de economicidade, de benefício e de solução de problemas públicos com soluções inovadoras.